



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-2534/93)
ND/MRM/mjr

PROCESSO Nº TST-E-RR-15118/90.6

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva, não bastando a constatação, através do laudo pericial, da prejudicialidade do trabalho desenvolvido. Aplicação do art. 190, da CLT.

Recurso, em parte, conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-15118/90.6, em que são Embargantes LUIZ CARLOS DOS SANTOS VEIGA E OUTRO e Embargada SGS DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A E. 2ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 572/575, não conheceu do Recurso de Revista quanto à redução da hora noturna, mas conheceu quanto ao adicional de insalubridade e deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Embargos Declaratórios dos Reclamantes às fls. 577/579, os quais foram acolhidos às fls. 584/585.

Inconformados com a r. decisão, os Demandantes interpuseram Embargos Infringentes às fls. 587/592, com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT, arguindo a preliminar de nulidade do v. Acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que violou os arts. 896 e 832, da CLT e divergiu do Enunciado nº 128/TST. E, quanto ao adicional de insalubridade, alegaram dissenso pretoriano.

Os Embargos foram admitidos à fl... 595.

Impugnação às fls. 596/599.

O Parecer da D. Procuradoria, de fls. 604/606, é pelo não-conhecimento dos Embargos quanto à preliminar, e pelo conhecimento quanto à violação do art. 896, da CLT,



PROCESSO Nº TST-E-RR-15118/90.6

e seu acolhimento para proclamar a deserção da Revista.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

**1.1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V.
ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS**

Acompanho o eminente Relator-sorteado.

Argüiram os ora Embargantes a preliminar de nulidade do v. Acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que violou o art. 832, da CLT, alegando que a E. Turma não observou a ausência do depósito recursal previsto no art. 13, da Lei nº 7.701/88, visto que o v. Acórdão regional acrescentou à condenação as horas extras pleiteadas.

Improspera o inconformismo dos Demandantes, posto que a E. Turma, ao apreciar os Embargos Declaratórios, prestou os esclarecimentos devidos e abordou todas as matérias suscitadas pela parte, não restando, portanto, caracterizada a violação do art. 832, da CLT.

Não conheço.

1.2 - DA VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT
Adoto os fundamentos do eminente Relator.

Alegaram os Reclamantes violação do art. 896, da CLT, uma vez que o Recurso de Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecido, conforme o disposto nos arts... 899, § 2º, da CLT e 13, da Lei nº 7.701/88, e no Enunciado nº 128, do TST. Sustentaram, ainda, violação do art. 7º, da Lei nº 5.584/70, em face da ausência da comprovação do recolhimento regular do depósito recursal, o que acarretaria em deserção.

Em que pesem os argumentos dos Autores, razão não lhes assiste. Correta a decisão dos Embargos Declaratórios, pois o Reclamado, ao interpor o Recurso Ordinário, depositou o total da condenação, obedecendo o disposto no art. 13, da Lei nº 7.701/88.

O E. Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário e acrescentar-lhe a condenação em horas extras, não fixou o valor a ser depositado.



PROCESSO Nº TST-E-RR-15118/90.6

É entendimento majoritário nesta C. Corte que o Reclamado, quando deposita o total da condenação, fica isento de qualquer complementação. Instrução Normativa nº 3/93.

Desta forma, não há falar em violação de lei e nem em divergência com o Enunciado nº 128, do TST. Não conheço.

1.3 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Também neste item, com o Relator.

A E. Turma assim decidiu:

".....

Estabelece o art. 190, da CLT, ser da competência do Ministério do Trabalho a elaboração e aprovação do quadro de atividades e operações insalubres.

Ora, se a lei impôs esta competência ao Poder Executivo para o deferimento do adicional de insalubridade, não é suficiente apenas a comprovação de que este ou aquele trabalho seja prejudicial à saúde do empregado, é mister que também fique na relação oficial das atividades classificadas como insalubres.

....."

(fl. 574)

Conheço dos Embargos, em face do primeiro aresto colacionado à fl. 590.

2 - MÉRITO

2.3 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Mantenho o entendimento adotado no v. Acórdão revisando, do qual fui Relator. Somente é devido o adicional de insalubridade caso a atividade desempenhada pelo Empregado assim esteja classificada.

De fato, dispõe o art. 190, da CLT, que a elaboração e aprovação do quadro de atividades e operações insalubres compete ao Ministério do Trabalho.

Diante da imposição legal, é insufi-



PROCESSO Nº TST-E-RR-15118/90.6

ciente a constatação, pelo perito, da prejudicialidade do trabalho desempenhado, sendo necessário que este esteja elencado na relação oficial das atividades insalubres.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, estando a jurisprudência do Excelso Pretório consubstanciada na Súmula nº 460, "verbis":

"Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Nego provimento.

I. S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios e nem quanto à alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no que pertine ao tema Adicional de Insalubridade e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, Francisco Fausto, Armando de Brito e José Ajuricaba da Costa e Silva, que os acolhiam para restabelecer o v. acórdão regional.

Observações: I - o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto participou apenas do julgamento ocorrido no dia 27.4.93, ocasião em que proferiu o voto; II- A Excelentíssima Senhora Ministra Cnéia Moreira reformulou seu voto no sentido de rejeitar os embargos, acompanhando o Excelentíssimo Senhor Ministro revisor.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.5

PROCESSO Nº TST-E-RR-15118/90.6

NEY DOYLE
Redator Designado

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA
Procurador Regional do Trabalho